LEI Nº 466, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.996

"Edita o Mapa e a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e a tabela de valores do metro quadrado de construção para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 1997 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente,no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:

ARTIGO 1º:- Ficam aprovadas as listagens de codificações de bairro e rua, setor, quadra e lote e valores por metro quadrado de terreno, anexas a esta Lei, que sob a forma de TABELA I - de folhas 001 a 142 a integram e dela fazem parte e constituem o Mapa e a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno para apuração da base de cálculo do Imposto Territorial Urbano para o exercício de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os valores estabelecidos na listagem serão transpostos para a planta da cidade, que será afixada no saguão do Prédio da Prefeitura Municipal, situado à Rua Marechal Deodoro nº 366 - Centro.

ARTIGO 2º:- Fica aprovada como elemento para apuração da base de cálculo do Imposto Predial para o exercício de 1997 a TABELA II anexa a esta Lei e dela parte integrante que fixa, de acordo com a idade e tipo, o valor do metro quadrado de construção para imóveis edificados e situados na zona urbana do município, tais como: casas, apartamentos, lojas, galpão industrial, telheiro, barraco especial.

ARTIGO 3º:- Fazem também parte integrante desta Lei a TABELA III de folhas 001 a 057 que dispõe sobre código e nome de bairros, código e nome de ruas dos referidos bairros.

ARTIGO 4°:- Se o valor do metro quadrado de terreno, constante da Tabela I de que trata o artigo 1° desta Lei, estiver fixado acima do seu valor real, este poderá ser revisto a qualquer tempo pela Administração Municipal, mediante solicitação do interessado através de procedimento administrativo próprio, onde deverá apresentar o aviso de lançamento e todas as provas que julgar necessárias para a comprovação de suas alegações que após serem analisadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, será submetido à decisão final do Prefeito Municipal.

§ 1°:- O pedido de revisão de que trata o "caput" deste artigo, terá efeito suspensivo.

§ 2°:- Se a decisão for favorável ao interessado, o Setor competente da Prefeitura Municipal, deverá proceder a revisão do lançamento efetuado a maior, cuja correção não poderá em nenhuma hipótese, ultrapassar o valor real do imóvel, para após isso, expedir nova notificação para o contribuinte efetuar os pagamentos correspondentes e nas épocas próprias.

§ 3°:- Caso a decisão seja desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado da mesma e intimado a retirar o aviso de lançamento, para efetuar os pagamentos correspondentes as parcelas vencidas num prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação e as vincendas nas épocas próprias.

ARTIGO 5°:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997.

ARTIGO 6°:- Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 341, de 08 de dezembro de 1995.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis (27.11.1996).